



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 367, DE 2007

### REDAÇÃO FINAL

#### **Dispõe sobre a política de adequação de unidades habitacionais populares, cria o CHEQUEMORADIA no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** As unidades habitacionais consideradas inadequadas constarão de política de adequação de moradias populares, a ser desenvolvida pelo Poder Executivo, na forma desta Lei.

**Art. 2º** A política de adequação de moradias populares estimulará e incentivará:

I – a ampliação de unidades habitacionais;

II – a construção de sanitários como parte integrante da unidade habitacional;

III – as ligações de água, esgoto e energia elétrica;

IV – o acabamento da construção, especialmente reboco, pintura e calçadas;

V – escrituração do imóvel no cartório de registro de imóveis.

**Art. 3º** Para efetivação do previsto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a valer-se do Fundo de Moradia Popular e a criar linha de crédito para aquisição de material de construção.

§ 1º A aprovação e a liberação do crédito ficam condicionadas à aprovação prévia da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente sobre a proposta do interessado, opinando sobre o projeto e orçamento específicos e sobre a situação do interessado quanto aos demais requisitos.

§ 2º O crédito de que trata este artigo será concedido com prazo de no mínimo três anos, sem juros e com correção anual do saldo devedor efetuada pelo Índice Nacional de Preços da Construção Civil – INCC-DF.

§ 3º Cabe ao Banco de Brasília S.A. a operacionalização dos referidos empréstimos, cujos recursos serão disponibilizados no orçamento do Distrito Federal, anualmente, devendo as amortizações respectivas reverter ao Fundo de Moradia Popular.

§ 4º O crédito concedido será transferido para o cartão CHEQUEMORADIA, o qual somente poderá ser utilizado em lojas de material de construção previamente credenciadas no programa.

**Art. 4º** As metas e os recursos financeiros para execução do disposto nesta Lei serão alocados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, por proposta do Poder Executivo do Distrito Federal.



**Art. 5º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios de cooperação técnica com entidades não-governamentais, associações e cooperativas para prestação de assistência técnica aos interessados, especialmente para elaboração de projetos e orçamentos, para execução ou orientação quanto à construção.

**Art. 6º** Considera-se unidade habitacional inadequada, para os fins desta Lei, a moradia cuja construção apresente uma das seguintes deficiências:

I – densidade excessiva de moradores, que represente mais de três moradores por dormitório;

II – falta de acesso à infra-estrutura de água, esgoto e energia elétrica;

III – ausência de unidade sanitária domiciliar interna;

IV – acabamento da construção com ausência de reboco, calçadas e pintura ou que apresente estado adiantado de depreciação;

V – ausência de escritura pública do imóvel.

**Art. 7º** A política de adequação de moradias habitacionais atenderá a famílias com renda de até três salários mínimos, residentes no Distrito Federal há pelo menos cinco anos, que não possuam outro imóvel residencial.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007.